



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CARAPICUÍBA

FORO DE CARAPICUÍBA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, ., Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: (11) 4506-1796, Carapicuíba-SP - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EDITAL

Processo Digital nº: **0002625-78.2004.8.26.0127**
 Classe: Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
 Requerente: **Siberian Distribuidora de Petróleo Ltda**
 Requerido: **Centro Automotivo Aldeia Ltda**

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE CENTRO AUTOMOTIVO ALDEIA LTDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência, PROCESSO N.º 0002625-78.2004.8.26.0127.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Carapicuíba, Estado de São Paulo, Dr(a). Leila Franca Carvalho Mussa, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 03/09/2021 19:34:59, foi encerrada a falência da empresa Centro Automotivo Aldeia Ltda, como a seguir transcrita: "**Assim, por todo o exposto, DECLARO encerrada a falência com fulcro no art. 156 da Lei de Falência, permanecendo a falida com a responsabilidade pelo passivo descrito nos autos. Pelo motivo que ensejou a falência, para que não se atribua qualquer trabalho à administradora judicial sem a devida contraprestação, dispensa-se a prestação de contas e o relatório final a que se referem os artigos 154 e 155, ambos da lei de falência. Diante do encerramento da falência, não há impedimento para que os credores proponham as ações judiciais cabíveis, inclusive execuções, a fim de resguardar os direitos deles contra a falida, cujas obrigações não foram extintas. Não foram arrecadados livros ou bens. Proceda o serventuário de justiça às comunicações de praxe (credores e administradora judicial por meio do diário oficial; Ministério Público através do portal eletrônico), publicando-se, outrossim, esta sentença, por edital, para conhecimento público, nos termos do art. 156, parágrafo único, da Lei n.º11.101/2005. Após, arquivem-se. P. R. I. C.**". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Carapicuíba, aos 22 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0316/2021, foi disponibilizado na página 106 do Diário de Justiça Eletrônico em 27/09/2021. Considera-se a data de publicação em 28/09/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Roseli Maria Cesario Gronitz (OAB 78187/SP)
Elcio Montoro Fagundes (OAB 68832/SP)
Anna Maria Gaccione (OAB 18764/SP)
Luci Lima dos Santos Honorato (OAB 85989/SP)
Roberto de Britto (OAB 80487/SP)
Rosineide Alves Simões (OAB 217411/SP)
Joaõ Brasil Vita (OAB 5629/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Ricardo Gomes Pinton (OAB 189069/SP)
Reinaldo Danelon Junior (OAB 182298/SP)

Teor do ato: "EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Centro Automotivo Aldeia Ltda, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência, PROCESSO Nº 0002625-78.2004.8.26.0127. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Carapicuíba, Estado de São Paulo, Dr(a). Leila França Carvalho Mussa, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 03/09/2021 19:34:59, foi encerrada a falência da empresa Centro Automotivo Aldeia Ltda, como a seguir transcrita: "Assim, por todo o exposto, DECLARO encerrada a falência com fulcro no art. 156 da Lei de Falência, permanecendo a falida com a responsabilidade pelo passivo descrito nos autos. Pelo motivo que ensejou a falência, para que não se atribua qualquer trabalho à administradora judicial sem a devida contraprestação, dispensa-se a prestação de contas e o relatório final a que se referem os artigos 154 e 155, ambos da lei de falência. Diante do encerramento da falência, não há impedimento para que os credores proponham as ações judiciais cabíveis, inclusive execuções, a fim de resguardar os direitos deles contra a falida, cujas obrigações não foram extintas. Não foram arrecadados livros ou bens. Proceda o serventuário de justiça às comunicações de praxe (credores e administradora judicial por meio do diário oficial; Ministério Público através do portal eletrônico), publicando-se, outrossim, esta sentença, por edital, para conhecimento público, nos termos do art. 156, parágrafo único, da Lei n.º11.101/2005. Após, arquivem-se. P. R. I. C.". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Carapicuíba, aos 22 de setembro de 2021."

Carapicuíba, 27 de setembro de 2021.

William Eduardo Silva
Escrevente Técnico Judiciário